



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.906 - RJ (2014/0181694-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADOR** : **EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A**  
**ADVOGADOS** : **MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S)**  
**THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não configura o comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação.

Nesse sentido: REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Turma, DJe 11.4.2005; REsp 1.246.098/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2011.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.906 - RJ (2014/0181694-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADOR** : **EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A**  
**ADVOGADOS** : **MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S)**  
                  **THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 440/456e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que: a) a recorrida ao peticionar nos autos requerendo a juntada de procuração, compareceu espontaneamente do processo, circunstância que supre a ausência de citação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.906 - RJ (2014/0181694-8)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não configura o comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação.**

**Nesse sentido: REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Turma, DJe 11.4.2005; REsp 1.246.098/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2011.**

**2. Agravo regimental não provido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que se firmou no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber a citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo.

Nesse sentido:

Multa cominatória. Intervenção do advogado sem poderes para receber citação. Não-configuração de comparecimento espontâneo. Precedentes da Corte.

1. Comparecendo o advogado na execução sem poderes para receber citação, não se pode aplicar o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, ausente, portanto, a configuração de comparecimento espontâneo.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 11/04/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.246.098/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 05/05/2011)

Verifica-se, ainda, que a decisão agravada, está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, o que resulta na aplicação da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0181694-8

AgRg no  
REsp 1.468.906 / RJ

Números Origem: 01163199420108190002 106503 10652003 1163199420108190002 20030020010650  
201425154687

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A  
ADVOGADOS : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S)  
THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A  
ADVOGADOS : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S)  
THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.